



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862033 - SP (2025/0047090-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAROLINA PENTEADO DA COSTA GALVAO
ADVOGADOS : CLÁUDIA STEIN VIEIRA - SP106344
MAIARA PEREIRA CONDE - SP436111
MAÍRA FURQUIM LUNARDELLO - SP429074
VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO EMILIO CARLOS
ADVOGADOS : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
ROSA MARIA DE MATOS AUGUSTO - SP213478
AGRAVADO : MANASSES ALVES SIQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : RUTH PONTES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGATÁRIA. VALIDADE DE TESTAMENTO *SUB JUDICE*. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO DA AGRAVANTE NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE *STATUS* DE LEGATÁRIA EFETIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão relativa à intervenção no processo como terceira interessada foi dirimida pelo Tribunal de origem de maneira

adequada e suficiente, não havendo que se falar em negativa de jurisdição quando a decisão é fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. O interesse jurídico de terceiro, para fins de intervenção em processo alheio, deve ser atual e concreto, e não meramente hipotético ou dependente de um evento futuro e incerto.

3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não se oferece como bastante a simples transcrição de ementas, exigindo-se cotejo analítico que evidencie a similitude fática e a divergência de interpretações, o que não ocorreu na espécie, dada a distinção crucial no status jurídico da pretensão da terceira interveniente.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862033 - SP (2025/0047090-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAROLINA PENTEADO DA COSTA GALVAO
ADVOGADOS : CLÁUDIA STEIN VIEIRA - SP106344
MAIARA PEREIRA CONDE - SP436111
MAÍRA FURQUIM LUNARDELLO - SP429074
VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO EMILIO CARLOS
ADVOGADOS : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
ROSA MARIA DE MATOS AUGUSTO - SP213478
AGRAVADO : MANASSES ALVES SIQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : RUTH PONTES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGATÁRIA. VALIDADE DE TESTAMENTO *SUB JUDICE*. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO DA AGRAVANTE NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE *STATUS* DE LEGATÁRIA EFETIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão relativa à intervenção no processo como terceira interessada foi dirimida pelo Tribunal de origem de maneira adequada e suficiente, não havendo que se falar em negativa de jurisdição quando a decisão é fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. O interesse jurídico de terceiro, para fins de intervenção em processo alheio, deve ser atual e concreto, e não meramente hipotético ou dependente de um evento futuro e incerto.
3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não se oferece como bastante a simples transcrição de ementas, exigindo-se cotejo analítico que evidencie a similitude fática e a divergência de interpretações, o que não ocorreu na espécie, dada a distinção crucial no status jurídico da pretensão da terceira interveniente.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAROLINA PENTEADO DA COSTA GALVÃO (CAROLINA) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de cobrança de despesas condominiais em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou a exclusão do processo de pessoa que alega ostentar a qualidade de legatária do imóvel devedor das despesas. Manutenção da decisão. Existência de acórdão em que se declarou a invalidade do testamento que teria dado à agravante o imóvel objeto das despesas condominiais. Interposição de recurso especial que, no entanto, não é dotado de efeito suspensivo. Agravante que, no momento, não é legatária do bem. Recurso improvido. (e-STJ, fl. 35)

Os embargos de declaração de CAROLINA foram rejeitados (e-STJ, fls. 47-50).

Nas razões do agravo, CAROLINA apontou (1) ofensa aos arts. 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, c/c 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, ante a rejeição dos embargos de declaração sem enfrentamento dos argumentos relevantes sobre sua manutenção como terceira interessada e sobre a propriedade decorrente do art. 1.923 do Código Civil; e (2) dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e paradigmas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Houve apresentação de contraminuta por ESPÓLIO DE MANASSES ALVES SIQUEIRA (ESPÓLIO), defendendo (i) óbice da Súmula 7/STJ por pretensão reexame de provas; (ii) manutenção da decisão de inadmissibilidade diante da invalidade do testamento, ausência de interesse jurídico da agravante e falta de prequestionamento (e-STJ, fls. 157/158).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Da alegação de negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, CAROLINA sustentou que o Tribunal estadual, ao rejeitar os embargos de declaração, teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, em violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegou que o acórdão dos aclaratórios não enfrentou argumentos relevantes sobre sua manutenção como terceira interessada e sobre a propriedade do imóvel decorrente do art. 1.923 do Código Civil, apesar de devidamente suscitados.

Todavia, da análise do acórdão que julgou o agravo de instrumento (e-STJ, fls. 34-38) e do acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 47-50), verifica-se que o TJSP manifestou-se sobre a questão central do interesse de CAROLINA na lide. O acórdão da apelação explicitou:

Extrai-se dos autos ter sido declarada a invalidade do testamento que teria dado à agravante o imóvel objeto das despesas condominiais, estando a ação referida, em que isso aconteceu (proc. nº 1111014-02.2019.8.26.0100), em fase de recurso especial, o qual não é dotado de efeito suspensivo. Se é assim, não se pode considerar a agravante como legatária do bem e, por isso, não há causa para se mantê-la no processo ajuizado pelo condomínio. (e-STJ, fls. 37-38)

Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal estadual reafirmou que a questão havia sido *suficientemente fundamentada, concluindo que não se pode considerar a agravante, ora embargante, como parte legatária do bem, de tal arte que não há razão para mantê-la no processo ajuizado pelo condomínio* (e-STJ, fls. 49-50).

Embora a decisão não tenha sido favorável a CAROLINA, os fundamentos adotados pelo Tribunal estadual foram claros e suficientes para justificar o posicionamento exarado. A mera insatisfação da parte com o resultado desfavorável do julgamento não configura omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, por não estar o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes.

A esse respeito, confirmam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

(AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.

Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.

Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno desprovido.

Portanto, não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

(2) Da alegação de violação do art. 1.923 do Código Civil

CAROLINA alegou possuir interesse jurídico na lide, fundado na sua condição de legatária do imóvel objeto da execução, nos termos do art. 1.923 do Código Civil. Afirmou que, desde a abertura da sucessão, a coisa certa lhe pertence, e que a discussão sobre a validade do testamento, embora pendente de recurso especial, não suspende tal direito.

O TJSP, contudo, manteve a decisão que excluiu CAROLINA do processo, fundamentando que:

Extrai-se dos autos ter sido declarada a invalidade do testamento que teria dado à agravante o imóvel objeto das despesas condominiais, estando a ação referida, em que isso aconteceu (proc. nº 1111014-02.2019.8.26.0100), em fase de recurso especial, o qual não é dotado de efeito suspensivo. Se é assim, não se pode considerar a agravante como legatária do bem e, por isso, não há causa para se mantê-la no processo ajuizado pelo condomínio. (e-STJ, fls. 37-38)

A interpretação do Tribunal estadual, nesse ponto, revela-se acertada.

Embora o art. 1.923 do Código Civil estabeleça que *desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva*, a efetivação desse direito está intrinsecamente ligada à validade e eficácia do testamento.

No caso em tela, a validade do testamento que institui CAROLINA como legatária foi declarada inválida por decisão de segunda instância em outro processo (Proc. nº 1111014-02.2019.8.26.0100). A pendência de recurso especial contra essa decisão, sem efeito suspensivo, significa que, no atual cenário jurídico, a decisão de invalidade do testamento é eficaz.

A ausência de efeito suspensivo ao recurso especial impede que a decisão que declarou a invalidade do testamento seja paralisada em seus efeitos. Desse modo, enquanto não houver reforma dessa decisão por instância superior, ou seu trânsito em julgado confirmando a validade do testamento, CAROLINA não possui o *status* de legatária apta a fundamentar seu interesse jurídico na execução condominial.

O interesse jurídico de terceiro, para fins de intervenção em processo alheio, deve ser atual e concreto, e não meramente hipotético ou dependente de um evento futuro e incerto, como o resultado de um recurso sem efeito suspensivo.

A modificação da análise empreendida pelas instâncias ordinárias em relação ao interesse de CAROLINA demandaria reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação e dos efeitos das decisões proferidas no processo de testamento, o que não é possível em sede de recurso especial, diante do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

(3) Da alegação de dissídio jurisprudencial

CAROLINA também fundamentou seu recurso especial na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e paradigmas do TJMG e do TJRJ.

Embora CAROLINA tenha cumprido os requisitos formais para a demonstração do dissídio, apresentando os acórdãos paradigmas na íntegra e procedendo ao cotejo analítico, a análise das ementas e dos trechos transcritos revela a ausência de similitude fática essencial entre os casos confrontados e a situação dos autos.

No paradigma do TJMG, a intervenção de terceiros (cessionários de direitos hereditários) em um inventário foi admitida, sob o fundamento de que possuíam "vínculo com o objeto litigioso" e que sua habilitação não causava "nenhum prejuízo ao agravante", privilegiando os princípios da celeridade e economia processual (e-STJ, fls. 78-83). Já no paradigma do TJRJ, a intervenção de terceiros em uma ação de adjudicação compulsória foi permitida em razão de que os intervenientes também discutiam em outro processo "os direitos sobre o imóvel", sendo que a sentença a ser proferida na demanda de origem influenciaria "na relação jurídica dos envolvidos" (e-STJ, fls. 84-96).

Contrariamente a esses paradigmas, a situação de CAROLINA é singular. Seu alegado interesse como legatária advém de um testamento cuja validade foi afastada por meio de decisão judicial, e o recurso especial interposto contra tal decisão não possui efeito suspensivo. Essa distinção é crucial: nos casos paradigmas, o interesse dos terceiros era um direito que, embora ainda em discussão ou pendente de formalização, não havia sido afastado por uma decisão judicial com eficácia imediata. No presente caso, o *status* de legatária de CAROLINA foi judicialmente rechaçado em instância ordinária, e essa decisão é plenamente eficaz diante da ausência de efeito suspensivo do recurso pendente.

A similitude fática, requisito indispensável para a configuração do dissídio jurisprudencial, não se estabelece quando os contextos jurídicos e a efetividade dos direitos alegados pelas partes são substancialmente diversos. A base do interesse de CAROLINA é a validade de um testamento que, embora ainda sob discussão em recurso especial, foi declarado inválido por decisão exequível. Os paradigmas não abordam essa nuance específica, tratando de situações em que o interesse do terceiro, ainda que pendente de resolução definitiva, não se encontrava diretamente contrariado por uma decisão judicial atualmente eficaz.

Dessa forma, a alegada divergência jurisprudencial não se configura em razão da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, impedindo o conhecimento do recurso especial neste particular.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.862.033 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0047090-0

Número de Origem:

00285252220198260100 10061042620168260100 23201014820238260000 285252220198260100
28525222019826010010061042620168260100

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAROLINA PENTEADO DA COSTA GALVAO

ADVOGADOS : CLÁUDIA STEIN VIEIRA - SP106344

VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087

MAIARA PEREIRA CONDE - SP436111

MAÍRA FURQUIM LUNARDELLO - SP429074

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO EMILIO CARLOS

ADVOGADOS : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

ROSA MARIA DE MATOS AUGUSTO - SP213478

AGRAVADO : MANASSES ALVES SIQUEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : RUTH PONTES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -

DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025